



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720039/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.521 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente GLENA AZAMBUJA CENTENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

ÁREA APROVEITÁVEL. ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á área aproveitável a que for passível de exploração, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias. Grau de Utilização - GU, é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.521 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11040.720039/2010-77

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2007, referente ao imóvel rural denominado Fazenda do Cordeiro, com Número na Receita Federal – NIRF 3.810.466-0, localizado no município de Camaquã/RS, com Área Total – ATI de 872,8ha, tendo sido glosadas as áreas declaradas de reflorestamento e de pastagem e o VTN foi modificado de acordo com o laudo apresentado.

Devidamente cientificada a contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, apresenta recurso voluntário com as seguintes alegações:

Que o julgamento na DRJ extrapolou o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja 360 dias para o julgamento da impugnação, o que violou a garantia constitucional da duração razoável do processo e os princípios da legalidade e do devido processo legal, e, portanto, deve ser anulado.

Argumenta também, que tendo apresentado Laudo Técnico pormenorizado na fase de autuação, o mesmo deve valer para comprovação do grau de utilização e exploração da propriedade, uma vez que o mesmo foi usado para definir o valor da terra nua.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

Do Prazo da Lei nº 11.457/2007.

A recorrente alega, que a DRJ extrapolou o prazo de 360 dias, do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, para proferir decisão administrativa, no caso a emissão do acórdão, por essa razão, a notificação de lançamento deve ser cancelada.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a norma do art. 24 da lei nº 11.457/2007 (obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

Do Mérito

Do Laudo Apresentado e do Grau de Utilização

A recorrente questiona que o laudo apresentado, deve valer para comprovação do grau de utilização e exploração da propriedade, uma vez que o mesmo foi usado para definir o valor da terra nua.

Na fase da autuação, foi informado à recorrente, que a não apresentação do laudo propiciaria a modificação de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor constante da DITR pelo do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, sendo, inclusive, mencionado o preço de terras desse sistema referente ao município do imóvel.

Portanto, o valor informado laudo, acatado pela fiscalização, foi utilizado para alterar o VTN informado na declaração.

Quanto ao grau de utilização da terra, abaixo, reproduzimos o trecho do voto no acórdão da DRJ:

19. Embora o Fisco tenha modificado a declaração de acordo com as informações apresentadas pela própria interessada, na impugnação se questionou o fato de haver sido alterado GU e a alíquota de cálculo.

20. Da distribuição das áreas no laudo consta 284,6ha de AFN e 588,2ha de Pastagem, porém, não foi apresentado nenhum comprovante dessas áreas, nem da regularização da AFN em Órgão Ambiental e nem da ocupação da Pastagem por animais.

Conforme anotado na decisão da primeira instância, o laudo apresentado não é documento suficiente para comprovação das áreas ali informadas.

Para o cálculo do grau de utilização, tem-se que considerar a área aproveitável a que for passível de exploração, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias. Portanto, o Grau de Utilização - GU, é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável. Assim, não demonstrado efetivamente os valores do laudo para determinação desta relação, correto o lançamento.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.521 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.720039/2010-77